



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

OFÍCIO ESPECIAL

Assunto: Questionamento ao Edital Pregão Presencial nº 61/2018, que tem como objeto a Aquisição de diversos móveis infantis (berço, carrinhos para bebê, cercado, colchonete e afins, móveis escolares e de escritório (armários, mesas, cadeiras, arquivos e afins) eletrodomésticos (ventilador, TV, aparelho de DVD e Aparelho de Som), brinquedos e parque infantil, conforme especificações contidas no anexo I do Edital, para o uso da Creche Escola localizada no Bairro dos Pimentéis, com recurso do Convênio nº 6191/2013 FDE, conforme relação e especificações contidas no anexo I do Edital, nos termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do, solicitado pela Empresa *Carlos Ivan da Silva – EPP*, inscrita no **CNPJ 01.045.073 / 0001- 62.**

Venho através deste, informar a V. Sa., com referência à solicitação de esclarecimentos encaminhada, via e-mail, que em análise aos termos elencados no referido pedido, temos a esclarecer o que segue:

Em que pese às alegações da ora peticionante, a municipalidade, busca analisar os procedimentos licitatórios em consonância com as normas editalícias e com os princípios basilares do Direito Público, seguindo a tendência das jurisprudências e doutrinas.

Entendemos, ainda, que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebessem o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia-a-dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Cabe esclarecer que, *a priori*, o Edital deve estabelecer as normas e condições necessárias e indispensáveis para a habilitação das licitantes e conseqüente verificação de sua aptidão para fornecer ao órgão público, dentro dos parâmetros legais. Cabendo à municipalidade julgar quais os critérios estabelecidos em Leis Especiais devem ser adotados e as formas de se exigir tais critérios, a fim de preservar o caráter competitivo do certame, sem, contudo, comprometer a qualidade dos produtos oferecidos.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Esta Municipalidade, ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais. Portanto, ao estabelecer as normas e descrições contidas no instrumento convocatório, esta Administração tem por escopo garantir um padrão mínimo de qualidade ao serviço licitado, e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade, sem, contudo, restringir a participação de licitantes no certame.

Em relação aos Itens 02 e 32, temos a informar que as descrições contidas no edital são suficientes e estão a contento, caso a municipalidade realizasse a alteração para a descrição como entende a requerente, estaria à municipalidade direcionando o carrinho de bebe para determinada marca, uma vez que quem possui o registro do produto certificado no Inmetro – nº 001507/2017, é o fornecedor Galzerano.

Destarte, a exigência de marca específica, no caso em tela, como entende o requerente, fere o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

The screenshot shows the INMETRO website interface. At the top, there is a search bar and a 'Buscar' button. Below the search bar, there are navigation links: 'Página inicial', 'Qualidade', 'Registro de objeto', and 'Consultar registros concedidos'. The main heading is 'Registro de Objeto' with a sub-link 'Consultar registros concedidos'. Below this, there is a section titled 'Detalhes do Registro 0015072017'. This section contains several fields: 'Status' (Ativo), 'Concessão' (16/02/2017), and 'Validade' (16/02/2020). The 'Empresa' field is expanded to show details for 'Galzerano Indústria de Cárnicos e Derivados Ltda', including its address, phone number, and CNPJ. The 'Programa de Avaliação de Conformidade' is listed as 'Cárnicos para crianças'. A table below shows 'Partida Interestadual' (ICMS), 'Nome de Família', and 'Certificado' (ICEPEX 9904.1702296).

Em relação ao item 07, a municipalidade também não vê a necessidade de realizar as alterações, haja vista que uma das alterações solicitadas pelo requerente é na mudança de **leito infantil empilhável** para **caminha portátil empilhável**, a municipalidade não vê óbice na descrição contida no edital em relação ao item 07. Oportuno informar ainda que consta no Anexo I, a seguinte **OBSERVAÇÃO: CASO NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTE ALGUMA MARCA DE PRODUTO/EQUIPAMENTO, OS MESMOS TRATAM-SE APENAS DE REFERÊNCIA, PODENDO SER OFERECIDOS MARCAS SIMILARES/EQUIVALENTE E/OU DE MELHOR QUALIDADE.**

Em relação aos demais itens 18, 19, 20, 21 e 22, observamos que o requerente quer a inserção do certificado ICEPEX, em cada item com seu respectivo número de certificação, em contato telefônico junto a ICEPEX [Instituto de Certificação para Excelência na Conformidade](#), através do telefone (11) 3016 1800, no dia 21 de junho de 2018, fomos informado que quem possui um número de certificado (exemplo CERTIFICADO N. CE-VOL/ICEPEX-N 00482-75-4 é apenas um empresa), deste modo se inserimos nos itens acima citados cada número de certificado de ICEPEX, estaria a municipalidade direcionando os itens para determinado fornecedor, ou seja, estaríamos ferindo os princípios norteadores da administração pública, isonomia, legalidade, da igualdade, entre outros.

Assim deste modo entendemos que no instrumento convocatório, já consta a exigência de que os produtos sejam certificados/registrados pelo INMETRO não sendo necessária a certificação junto ao ICEPEX, se tornando assim também desnecessária a exigência de declaração original do fabricante com garantia de 12 (doze) meses e a declaração de apresentação do certificado do inmetro, haja vista que entendemos que se trata de uma condição *Sine qua non* haja vista as condições descritas no anexo I do Edital, ou seja produtos devem atender as normas do INMETRO bem como no instrumento convocatório consta a garantia mínima de 12 (doze) meses.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Trazemos a baila, julgamento do TCE em caso análogo, a saber:

"Tribunal condena licitação por direcionamento e restritividade

22/10/13 – GUARULHOS – A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), durante a realização da 32ª sessão ordinária, no auditório 'Professor José Luiz de Anhaia Mello', às 15h00, votou pela irregularidade no pregão presencial, e contrato decorrente, de ajuste firmado entre Prefeitura de Guarulhos e a empresa G4 Soluções em Gestão da Informação Ltda., objetivando a prestação de serviços de impressão, reprografia corporativa e gerenciamento eletrônico de documentos com disponibilização de equipamentos, no valor de R\$3.264.732,60, relativo ao prazo de 15 (quinze) meses.

Segundo o voto, da lavra do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a instrução processual evidenciou a existência de especificações editalícias utilizadas para definir o objeto que remetem a equipamentos de determinada marca, direcionando, por conseguinte, o certame, o que impediu o juízo favorável para a contratação em exame por contrariar o previsto na Lei 8.666/93.

O relator determinou ao atual Prefeito um prazo de 60 (sessenta) dias para que informe as medidas tomadas em face às irregularidades apontadas. Ao responsável pela assinatura do certame, o então Secretário de Educação, foi aplicada multa equivalente a 500 Ufesp 's.'"

Em resumo, a municipalidade entende que o pedido de questionamento ora apresentado não possui fundamentação ou amparo legal para alterar o instrumento editalício.

Diante do acima exposto esperamos ter sanado e esclarecido as dúvidas encaminhadas por V. Sa., sendo que nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Wellington Braz Dalonso
Pregoeiro